



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10725.721778/2011-03  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.790 – 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias - Isenção, requisitos.  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Associação Fluminense de Assistência à Mulher à Criança e ao Idoso

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 03/11/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. ENTIDADE BENEFICENTE. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Requerimento de desistência da ação apresentada por contribuinte em cumprimento às formalidades do Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Hipótese em que deve-se declarar a definitividade do crédito tributário face a desistência do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a definitividade do lançamento em face da desistência do sujeito passivo.

*(assinado digitalmente)*

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI - Relatora.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Tratas-se de processo baseado em lançamentos fiscais por meio dos quais exige-se o pagamento do principal e obrigação acessória decorrentes do inadimplemento de contribuição previdenciária referentes às 01/2008 a 12/2008, haja vista o descumprimento, pelo contribuinte, dos critérios de isenção previstos extinto art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Não tendo o contribuinte comprovado o atendimento aos critérios para fruição da norma isentiva destinada às entidades beneficentes, exige-se: contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT (DEBCAD 37.304.3392), contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (DEBCAD 37.304.3406) e multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (DEBCAD 37.304.3384).

A autuada apresentou impugnações (fls. 264/280, 727/748 e 1200/1221), alegando, em síntese, I) nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação dos fatos, II) cumprimento de todos os requisitos legais, tendo informado corretamente os dados em suas declarações, e III) ilegalidade da multa aplicada haja vista seu elevado valor.

A Delegacia de Julgamento, por meio do acórdão 12-46.840, julgou improcedente as impugnações e manteve os lançamentos realizados.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do crédito constituído em razão da sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, subsidiariamente pleiteia o afastamento das penalidades pela aplicação da imunidade e ainda pelo nítido caráter confiscatório.

O Colegiado *a quo*, por meio do acórdão 2402-003.560, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso apenas para determinar o recálculo da multa de obrigação principal nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 vigente à época dos fatos geradores, observado o limite de 75% e para adequação da multa por descumprimento da obrigação acessória ao artigo 32A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Foram apresentados recursos especiais de divergência por ambos os envolvidos.

O recurso da Fazenda Nacional, baseando-se nos acórdãos paradigmas de nº 2401-002.453 e 9202-02.086, insurge-se contra a parte da decisão que fixou novo critério para o cálculo das multas. Segundo a Procuradoria, com base nos paradigmas e na Instrução Normativa nº F.027/10, para aferição da multa mais benéfica ao sujeito passivo deve-se

comparar: **a)** somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e **b)** multa aplicada de ofício nos termos do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

No que tange ao recurso do contribuinte, antes mesmo de submetê-lo à análise de admissibilidade, a Associação Fluminense de Assistência à Mulher, à Criança e ao Idoso - nova denominação social da Associação Fluminense dos Plantadores de Cana - protocolizou pedido de desistência uma vez que a mesma aderiu ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09.

A Fazenda Nacional, em que pese o pedido de desistência apresentado pelo contribuinte, ratificou o Recurso Especial por ela apresentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso seja a discussão dos critérios utilizados pelo acórdão para aplicação da retroatividade benigna de norma, haja vista as alterações promovidas pela MP 449/08 em dispositivos da Lei nº 8.212/91, há nos altos fato relevante que deve ser considerado.

Após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, foram juntados documentos ao processo e entre esses foi devidamente formalizado pedido de desistência da ação pelo Contribuinte.

O pedido de desistência foi formulado nos seguintes termos:

*ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER, ÀS CRIANÇA E AO IDOSO - AFAMCI, nova razão social da antiga ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DOS PLANTADORES DE CANA - ASFLUCAN, já devidamente qualificada no presente processo administrativo, vem requer a desistência total do Recurso Especial interposto e renunciar à qualquer alegação de direito neste discutida, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.941/2009 c/c art. 14, caput e seguintes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013.*

De fato artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao **fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do**

contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

*Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.*

Diante disto não há mais o qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que fixado pelo auto de infração.

Importante mencionar que ao desistir da ação e solicitar o parcelamento do débito esse foi realizado com base exatamente nos valores apurados por meio do lançamento realizado pelo Fisco ou seja, o contribuinte já pagou ou está pagamento o principal e as multas - ainda que com benefícios - segundo os critérios do fiscal, e no caso das multas, o critério do fiscal é exatamente o critério apontado pela Fazenda Nacional no presente recurso como correto.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes em que apurado pelo auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora